PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.028833/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO EXCELSIOR LTDA., executante de serviço de radiodifusão na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a nomear procurador com poderes de gerência, o Sr. Estevão Henrique Linhares Damázio.

Art. 2º Determinar que a entidade acima citada apresente a este Ministério das Comunicações o respectivo instrumento de nomeação, devidamente formalizado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.052240/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a RADIO E TELEVISÃO SERGIPE S/A, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe, a modificar seu quadro diretivo, ficando assim constituído: Geraldo Alves de Alcântara Filho Diretor Administrativo; Washington Luiz Gasparotto - Diretor Técnico; Victor Alexandre do Amaral Melo - Diretor Comercial.

Art. 2º Determinar que a entidade apresente o documento contendo as modificações autorizadas, registrado na repartição competente, para aprovação deste Ministério da Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SCE Nº 38, de 29 de janeiro de 2009, publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2009 - Seção 1 - pág. 6, onde se lê: 29 de FANEIRO DE 2009, leia-se: 29 DE JANEIRO DE 2009, e no texto da referida portaria, onde se lê: no município de Irati, Estado do Pará, leia-se: no município de Irati, Estado do Paraná.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-ÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FE-DERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MODELAGEM DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE SERVIÇOS POSTAIS NOS CORREIOS DA COSTA RICA"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de serviços postais reveste-se de especial interesse para as Partes.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Modelagem de Programa de Capacitação Para Otimização dos Processos de Serviços Postais nos Correios da Costa Rica" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é elevar a qualidade da prestação de serviços postais costarriquenhos para servir de apoio aos programas governamentais do País, promovendo a inclusão social, facilitando as comunicações e o transporte de bens e mercadorias e propiciando a geração de empregos.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relaciones Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) os Correios da Costa Rica como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, na Costa Rica, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver, no Brasil, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.
- 2. O presente Ajuste Complementar não gera direitos e obrigações no plano do direito internacional.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária, por via diplomática, de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Este Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor na data de recebimento da última

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de

Feito em Brasília, em 30 de julho de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica BRUNO STAGNO UGARTE Ministro das Relações Exteriores e Culto

*Tendo sido cumpridos os requisitos previstos em seu Artigo VII, o Ajuste Complementar entrou em vigor internacional em 10 de fevereiro de 2009.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA PARA O ESTABELECIMEN-TO DE CONSULTAS ENTRE SEUS MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Árabe Síria (doravante denominados "Partes"),

Deseiando aprofundar as tradicionais e amigáveis relações bilaterais e a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe Síria;

Convencidos de que consultas entre as duas Partes beneficiarão o desenvolvimento de relações bilaterais e a cooperação nos mais diversos campos;

Acatando os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceitas do direito internacional;

Determinados a intensificar o diálogo sobre numerosos assuntos de interesse mútuo entre os dois países por meio da co-operação entre as duas Partes mediante a constituição de um útil mecanismo de consultas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes estabelecem procedimentos para consultas em nível diplomático entre seus Ministérios das Relações Exteriores e dos Negócios Estrangeiros para examinar as relações bilaterais e outros temas regionais e internacionais de mútuo interesse com a finalidade de promover o diálogo bilateral.

Artigo II

As consultas serão realizadas a cada ano, no Brasil e na Síria, alternadamente, e serão presididas pelos Ministros das Relações Exteriores e dos Negócios Estrangeiros, ou por representantes que devidamente designem, com vistas a revisar a implementação dos acordos internacionais e bilaterais e a trocar visões sobre temas de interesse mútuo no âmbito da agenda internacional.

Artigo III

As Partes determinarão previamente, por consenso mútuo e por meio de canais diplomáticos, o nível, a agenda, a data e o local para realizar as consultas.

Artigo IV

As Partes facilitarão e encorajarão a cooperação em contatos diretos entre instituições de cada país especializadas em relações internacionais, relacionados aos campos político, econômico, comercial, científico-tecnológico, cultural, legal, consular e outros.

Artigo V

Os conteúdos deste Memorando de Entendimento podem ser modificados e emendados dependendo das necessidades e interesses dos dois Ministérios.

Artigo VI

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de cinco anos (5) sendo automaticamente estendido por períodos adi-cionais de cinco (5) anos, a não ser que uma das Partes notifique à outra Parte, com seis (6) meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Damasco , em 9 de fevereiro de 2009, em duplicata, em português, árabe e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Roberto Jaguaribe Subsecretário-Geral Político para África, Ásia Oceania e Oriente Médio

> Pelo Governo da República Árabe Síria Fayssal Makdad Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros